Prefeitura Municipal de Itapuí
Estado de São Paulo
Praça da Matriz 73 - Fones. 64-1340 - 64-1122

LEI Nº 1.534
DE 29 de janeiro de 1991

DISPÕE SOBRE AS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS, DOS TITULARES DE DOMÍNIO ÚTIL E DOS POSSUIDORES A QUALQUER TÍTULO DE TERRENOS E IMÓVEIS URBANOS, CONCERNENTES A LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E FECHAMENTO DE TERRENOS, SOBRE A CONSTRUÇÃO DE PASSEIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO DA SILVA FONSECA, Prefeito Municipal de Itapuí

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º)- O proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título de terreno, mesmo que edificado, localizado em zona urbana ou de expansão urbana, são obrigados a mantê-lo limpo, livre de materiais nocivos a saúde pública, tais como lixo domiciliar ou industrial, mato, ervas daninhas e objetos que propiciem o acumulo de água e a proliferação de insetos.

§ 1º)- Caso o terreno ou edifício tenha frente para logradouro público dotado de calçamento ou de guias e sarjetas o proprietário deverá mantê-lo beneficiado por passeio pavimentado.

§ 2º)- Em se tratando de terreno sem edificação as pessoas citadas no "caput" deverão fechá-lo, no alinhamento, por muro com altura mínima de 1,80 m(um metro e oitenta centímetros), de modo a não permitir o lançamento de detritos no interior do terreno.

§ 3º)- Na limpeza do terreno é vedado o uso de fogo.

§ 4º)- Para os fins do disposto neste artigo consideram-se inexistentes os muros e passeios que:

a) tenham sido construidos ou reconstruidos em desacordo com o alinhamento do logradouro público;

b)- apresentem danos que inviabilizem sua perfeita utilização.

§ 5º)- São atingidos pela presente lei os terrenos de loteamentos sendo que a responsabilidade pelos serviços ou obras será dos proprietários dos lotes já comercializados e, quanto aos demais, dos donos dos - loteamentos ou suas incorporadoras;

§ 6º)- Os terrenos destinados a expansão urbana, provenientes de- loteamentos, enquanto não comercializados, não terão obrigatoriedade na construção de muros, cercas e passeios públicos, mas deverão ser limpos e conservados periodicamente pelos loteadores.

Artigo 2º)- São responsáveis pela conservação e restauração dos - muros e passeios:

a)- o proprietário, o titular do domínio útil e/ou o possuidor do terreno;

b)- quem, em razão de concessão ou permissão ou autorização de - serviço público, causar dano a muro ou passeio;

c)- o município, em face de modificações no alinhamento dos logradouros públicos e de alterações no nivelamento, redução ou ampliação de passeios.

Artigo 3º)- Para os fins desta lei os responsáveis pelas obrigações estatuidas no artigo primeiro serão notificados, pessoalmente, se- residentes no município, e por edital, se residentes fora dele, para - atenderem, no prazo de cinco dias, as determinações relativas à limpeza de terrenos e quintais e de trinta dias, para cumprirem as atinentes à construção de muro e /ou passeio q que por esta lei estão sujeitos.

Parágrafo único)- O prazo previsto para a construção de muro e/ou passeio poderá ser prorrogado uma única vez e por igual período, a cri-

tério do município, se o responsável fundamentar o seu pedido que deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal, nos casos em que a não realização dos serviços não comprometem riscos para a saúde pública.

Artigo 4º)- Transcorrido o prazo sem o atendimento da notificação, os responsáveis pelas obrigações estatuidas nesta lei estarão sujeitos ao pagamento de multa equivalente a 100(cem) BTNs (Bonus do Tesouro-Nacional), ou eventual indice que venha a substitui-lo, por determinação descumprida.

§ 1º)- Em se tratando de estabelecimento comercial, industrial - ou de prestação de serviços, além da pena prevista no "caput" será suspensa a licença de funcionamento emitida pelo município, devendo o mesmo permanecer fechado pelo prazo de cinco dias a c ontar do descumprimento-das determinações.

§ 2º)- Nos demais casos, como pena acessória, o município poderá cortar o fornecimento de água para o imóvel.

§ 3º)- A pena prevista no "caput" será aumentada de 20%(vinte - por cento) a cada autuação;

§ 4º)- A sanção determinada no parágrafo primeiro sofrerá a seguinte evolução:

a)- primeira autuação: suspensão da licença de funcionamento e fechamento do estabelecimento por cindo dias;

b)- segunda autuação: suspensão da licença de funcionamento e - fechamento do estabelecimento por quinze dias;

c)- terceira autuação: suspensão da licença de funcionamento e - fechamento do estabelecimento por 30(trinta) dias; e

d)- quarta autuação: cassação da licença de funcionamento e consequente fechamento do estabelecimento por prazo indeterminado.

§ 5º)- A pena pecuniária prevista no "caput" será atualizada mensalmente, a cada alteração do BTN (Bonus do TEsouro Nacional) e, na hipotese de extinção do mesmo, por indice que venha a substituí-lo.

§ 6º)- Nas mesmas penas e sanções previstas neste artigo incorrerão as pessoas que, de qualquer forma, impedirem, dificultarem ou obstarem o ingresso de funcionários municipais, estaduais ou federais designados para a vistoria nos terrenos ou prédios.

Artigo 5º)- O município poderá executar as obras ou serviços - a que esta obrigado o responsável se esse, no prazo assinalado, não - os tiver realizado, cobrando-se, além da multa aplicável, o custo correspondente mais taxa de administração à base de 20% (vinte por cento sobre a soma da multa e o custo citado.

§ 1º)- A critério do município, mediante pedido fundamentado- do responsável, o custo da obra o u serviço, conforme pres creve o- "caput", poderá ser parcelado em, no máximo 06(seis) prestações mensais, corrigidas pelo BTN (Bônus do Tesouro Nacional).

§ 2º)- Os valores devidos pelos responsáveis e não quitados - dentro do ano em que se verificar a infração serão executados judi - cialmente, como dívida ativa , adicionando-se-lhes o percentual de 20% (vinte por cento) para cobrir as despesas processuais.

Artigo 6º)- Contra as medidas tomadas em razão desta lei caberá Recurso Administrativo, no prazo de 5(cinco) dias a contar da data da autuação, sendo a decisão da alçada do Prefeito ou de quem - obtiver dele delegação de poderes para tanto.

Artigo 7º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publica - ção, revogadas as disposições em contrário e, especialmente a lei - nº 1.233, de 27 de dezembro de 1984.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 29 de janeiro de 1991

JOÃO DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

Registrada e afixada na Secretaria da Prefeitura na data supra

ADEMAR CAFEO
Secretário